



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000663/00-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.940 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1995, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO A COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. VALORES HOMOLOGADOS.

Tendo a fiscalização constatado que os débitos objeto de lançamento foram definitivamente extintos por compensação integralmente homologada, não há mais motivo para a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo foi objeto da Resolução nº 129.251. Por oportuno, repito o relatório de tal decisão, complementando o ao final.

Auto de infração (fls. 01/10), lavrado em 23/03/2000, imputou débito de PIS à Recorrente, relativo ao período de 01/95 a 10/95, 10/97 a 12/98, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 15.545,05.

O débito teria sido deflagrado com a inadimplência da contribuinte (fl. 02), configurada por não ter promovido o recolhimento de diferenças de alíquotas (0,65% - 0,75% - período de 01/95 a 09/95) do PIS estabelecidas em normativas distintas da citada exação, e também por ter implementado compensação (período de 10/97 a 12/98)

desconsiderada pelo Fisco, na medida em que não informada em DCTF (fl. 85 - "termo de constatação").

As fls. 36/41, 49/56 e 59/60 constam várias cópias de pedidos de compensação dos créditos tributários associados a algumas das competências consideradas na cobrança ventilada nesses autos. Os valores, quando destoam, guardam diferenças a favor do Fisco (confrontar com discriminação às fls. 06/07).

Para melhor associação (visualização) das pendências às compensações, segue tabela:

Competência	Nº Processo	Data Protocolo do Pedido	Valor no Pedido	Valor no AI
10/97	10855.002466/9 7-49	10/11/1997 (fls. 36)	413,82	409,89
11/97	Idem	10/12/1997 (fls. 37)	347,00	340,02
12/97	Idem	09/01/1998 (fls. 38)	338,24	337,59
01/98	Idem	10/02/1998 (fls. 39)	418,93	414,82
02/98	10855.000442/9 8-91	10/03/1998 (fls. 49)	344,45	342,86
03/98	Idem	08/04/1998 (fls. 50)	476,41	475,29
04/98	Idem	08/05/1998 (fls. 51)	391,51	389,41
05/98	Idem	10/06/1998 (fls. 52)	426,76	424,61
06/98	Idem	10/07/1998 (fls. 53)	489,01	480,87
07/98	Idem	10/08/1998 (fls. 54)	495,79	461,74
08/98	Idem	10/09/1998 (fls. 55)	478,24	470,03
09/98	Idem	09/08/1998 (fls. 56)	535,12	533,53
10/98	Idem	10/11/1998 (fls. 59)	580,05	573,71
11/98	10855.002466/9 7-49	04/12/1998 (fls. 40)	634,72	629,06
12/98	Idem	08/01/1999 (fls. 41)	568,31	565,51

Impugnação (fls. 90/111) arguiu a nulidade do auto de infração: a) por ter sido tal expediente lavrado fora do estabelecimento da empresa; b) por constar subscrito por pessoa não inscrita no CRC; c) por ter desconsiderado compensação realizada pela contribuinte; d) por serem imprestáveis os fundamentos fático e jurídico invocados no expediente, na medida em que não seria falta de recolhimento do PIS e regras atinentes à exigência da exação, mas sim a glosa de compensação operada pelo Fisco; e) pois o crédito tributário dependeria das inviabilidades das compensações intentadas pela empresa (objetos dos processos administrativos n.ºs 10.855.002466/97-49 — fl. 35 — e 10855.000442/98-91 — fl. 48), ou da comprovação, pelo Fisco, da recusa administrativa ao encontro de contas, disposta em processo aberto exclusivamente com tal finalidade; O já que o crédito fiscal teria sido constituído duplamente: uma vez pelo contribuinte, quando inclusive realizou a compensação cogitada anteriormente, e outra vez pelo Fisco, nesses autos; g) em virtude da cobrança tributária despontar dirigida, isto é, centrada em segmento específico de contribuintes; h) na medida em que a contribuinte merecia ter sido cientificada dos levantamentos tributários que o Fisco se ocupava, pelo que não podia ser colhida com notícia de lançamento que disparava encargo contra a sua pessoa, e; i) finalmente, porque tal pega figuraria infringente a decisão judicial que assegurara a empresa efetivar compensação.

Meritoriamente a contribuinte disse que: a) disporia de crédito decorrente da inconstitucionalidade da exigência do PIS baseada nos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme reconhecido em sentença; b) o crédito de que dispunha fora aplicado em compensação dos débitos cogitados pelo Fisco no auto de infração que instrui o presente processo administrativo, sendo reputado insuficiente para aniquilar toda a pendência fiscal em razão de não ter lhe sido reconhecida a dimensão assegurada pela observância do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 (semestralidade); c) os juros de mora e a correção monetária não encontrariam respaldo no caso vertente, na medida em que a contribuinte não incorrera em impontualidade no pagamento das pendências que lhe são atribuídas pelo Fisco; d) a multa aplicada ao crédito tributário seria confiscatória, e, finalmente; e) que eventual inscrição em dívida ativa e execução baseadas no crédito reclamado nesses autos seriam nulas.

Decisão (fls. 156/172) confirma parcialmente a cobrança fiscal, dela deduzindo a cobrança relativa à diferença de alíquotas do PIS, dispostas em normativas distintas (Decretos- Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 — 0,65%; e Lei Complementar n.º 7/70 — 0,75%), e a imputação da multa de ofício em razão da retroatividade benigna

ensejada pelo advento da Lei n.º 10.833/03 (artigo 18), que restringiu a imposição da sanção sobre a diferença decorrentes de compensação indevida, cujo crédito nela aplicada seja de natureza não tributária ou envolva a prática das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 (fl. 172).

Recurso Voluntário (fls. 181/201) basicamente reprisou as matérias erigidas na impugnação anexada aos autos, sustentando, em acréscimo, violação dos primados do não-confisco, moralidade pública e proibição de enriquecimento ilícito do Estado.

E o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72).

Diante dos fatos relevantes, o processo foi convertido em DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, através da Resolução de n.º 129.251, de 26/04/2006 (fls. 306/308), no intuito de verificar o resultado dos Processos n.ºs 10.855.002466/97-49 (fl. 35) e 10855.000442/98-91 (fl.48), bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado, foi juntado à fl.399, Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 159, de 19 de julho de 2019. *Verbis*:

Trata-se de impugnação tempestiva em face de Auto de Infração referente a lançamento de créditos tributários de PIS dos Períodos de 01/95 a 10/95 e 10/97 a 12/98.

Acórdão DRJ/RPO n.º 5.585, de 07 de junho de 2004, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do crédito tributário constante do auto de infração as parcelas das contribuições lançadas para os meses de competência janeiro a outubro/95 e excluir a multa de ofício das parcelas dos créditos tributários de outubro/97 a dezembro/98 (fl 163 a 179). Inconformado o interessado apresentou Recurso Voluntário.

Por meio da Resolução n.º 2003-00.715 resolveram os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte converter o julgamento do recurso em diligência (fl 306).

Em razão da diligência determinada pelo segundo conselho de contribuintes temos a informar que no âmbito do processo administrativo 10855.002466/97-49 foram efetuados os cálculos do crédito oriundo de FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5% no período de setembro/89 a março/92 nos termos determinados pela Ação Judicial n.º 98.0903897-6, transitada em julgado em 17/05/2012.

Conforme cópia da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 157/2019 exarada no âmbito daquele processo (fls 397 a 398), bem como cópia dos demonstrativos de vinculação juntados às fls 371 a 396 houve suficiência para a compensação da totalidade dos débitos pretendidos, dentre eles os débitos elencados abaixo, que também estavam controlados neste processo (fl 359).

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.002466/97-49	8109	10/1997	R\$ 413,82	10855.000663/00-46	2986	10/1997	R\$ 409,89
10855.002466/97-49	8109	11/1997	R\$ 341,17	10855.000663/00-46	2986	11/1997	R\$ 340,02
10855.002466/97-49	8109	12/1997	R\$ 338,24	10855.000663/00-46	2986	12/1997	R\$ 337,59
10855.002466/97-49	8109	01/1998	R\$ 418,93	10855.000663/00-46	2986	01/1998	R\$ 414,82
10855.002466/97-49	8109	11/1998	R\$ 634,72	10855.000663/00-46	2986	11/1998	R\$ 629,06
10855.002466/97-49	8109	12/1998	R\$ 568,31	10855.000663/00-46	2986	12/1998	R\$ 565,51

Temos abaixo os débitos compensados no processo 10855.000442/98-91 (fls 345 a 346):

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.000442/98-91	8109	02/1998	R\$ 344,45	10855.000663/00-46	2986	02/1998	R\$ 342,86
10855.000442/98-91	8109	03/1998	R\$ 476,41	10855.000663/00-46	2986	03/1998	R\$ 475,29
10855.000442/98-91	8109	04/1998	R\$ 391,51	10855.000663/00-46	2986	04/1998	R\$ 389,41
10855.000442/98-91	8109	05/1998	R\$ 426,76	10855.000663/00-46	2986	05/1998	R\$ 424,61
10855.000442/98-91	8109	06/1998	R\$ 489,01	10855.000663/00-46	2986	06/1998	R\$ 480,87
10855.000442/98-91	8109	07/1998	R\$ 495,79	10855.000663/00-46	2986	07/1998	R\$ 461,74
10855.000442/98-91	8109	08/1998	R\$ 478,24	10855.000663/00-46	2986	08/1998	R\$ 470,03
10855.000442/98-91	8109	09/1998	R\$ 535,12	10855.000663/00-46	2986	09/1998	R\$ 533,53
10855.000442/98-91	8109	10/1998	R\$ 580,05	10855.000663/00-46	2986	10/1998	R\$ 573,71

É o que temos a informar.

Encaminhe-se ao SECAT desta DRF a fim de efetuar o aceite e análise do requerimento protocolado pelo interessado em 25/06/2019. Posteriormente retorne-se ao CARF para apreciação.

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise das questões tratadas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Como relatado, trata de ação fiscal, onde foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativo ao período de 01/95 a 10/95, 10/97 a 12/98. O débito teria sido deflagrado com a inadimplência da contribuinte configurada por compensação desconsiderada pelo Fisco.

A decisão de primeira instância, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do crédito tributário constante do auto de infração as parcelas das contribuições lançadas para os meses de competência janeiro a outubro/95 e excluir a multa de ofício das parcelas dos créditos tributários de outubro/97 a dezembro/98.

Segundo Informação Fiscal de fls. 368/370, os débitos objetos do Auto de Infração impugnado, encontram-se sob controle em outros processos conforme abaixo:

-O PIS dos meses 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 11/1998 e 12/1998, encontram-se também controladas no processo n.º. 10855.002466/97-49 (fl. 359);

-O PIS do período 02/1998 a 10/1998, encontra-se também sob controle no processo n.º.10855.000442/98-91 (fls. 345 e 346);

Baixado em diligência, veio a informação de que houve suficiência para a compensação da totalidade dos débitos pretendidos nos processo n.º 10.855.002466/97-49 e 10855.000442/98-91, dentre eles os débitos controlados neste processo.

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.002466/97-49	8109	10/1997	R\$ 413,82	10855.000663/00-46	2986	10/1997	R\$ 409,89
10855.002466/97-49	8109	11/1997	R\$ 341,17	10855.000663/00-46	2986	11/1997	R\$ 340,02
10855.002466/97-49	8109	12/1997	R\$ 338,24	10855.000663/00-46	2986	12/1997	R\$ 337,59
10855.002466/97-49	8109	01/1998	R\$ 418,93	10855.000663/00-46	2986	01/1998	R\$ 414,82
10855.002466/97-49	8109	11/1998	R\$ 634,72	10855.000663/00-46	2986	11/1998	R\$ 629,06
10855.002466/97-49	8109	12/1998	R\$ 568,31	10855.000663/00-46	2986	12/1998	R\$ 565,51

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.000442/98-91	8109	02/1998	R\$ 344,45	10855.000663/00-46	2986	02/1998	R\$ 342,86
10855.000442/98-91	8109	03/1998	R\$ 476,41	10855.000663/00-46	2986	03/1998	R\$ 475,29
10855.000442/98-91	8109	04/1998	R\$ 391,51	10855.000663/00-46	2986	04/1998	R\$ 389,41
10855.000442/98-91	8109	05/1998	R\$ 426,76	10855.000663/00-46	2986	05/1998	R\$ 424,61
10855.000442/98-91	8109	06/1998	R\$ 489,01	10855.000663/00-46	2986	06/1998	R\$ 480,87
10855.000442/98-91	8109	07/1998	R\$ 495,79	10855.000663/00-46	2986	07/1998	R\$ 461,74
10855.000442/98-91	8109	08/1998	R\$ 478,24	10855.000663/00-46	2986	08/1998	R\$ 470,03
10855.000442/98-91	8109	09/1998	R\$ 535,12	10855.000663/00-46	2986	09/1998	R\$ 533,53
10855.000442/98-91	8109	10/1998	R\$ 580,05	10855.000663/00-46	2986	10/1998	R\$ 573,71

Uma vez que esteja bem esclarecido, conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que todos os débitos do contribuinte constituídos

no Auto de Infração controvertidos foram extintos, não vejo mais razão para manutenção da exigência neste veiculada.

Desta forma, voto por julgar procedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green